



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003432-29.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36952

APELAÇÃO Nº: 1003432-29.2023.8.26.0123

COMARCA: CAPÃO BONITO

APTE.: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APDO.: VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo da autora requerendo a anulação da sentença vez que não apreendido o bem. Intimação da apelante para complementar as custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias. Ausência de recolhimento complementar do preparo recursal após regular intimação. Transcurso *in albis* do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO” (*sic*) ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

A r. sentença de fls. 138/141 (disponibilizada no DJe de 05/12/2024 – fls. 143), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o fim de declarar a resolução do contrato e condenar a parte ré à restituir o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento do feito à

luz da norma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, com o pagamento do débito atualizado.

Tendo em vista a sucumbência da parte ré, arcará esta com as custas, despesas processuais e com os honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem embargo, à míngua de dados acerca da real situação financeira da parte ré, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual requerida (fls. 121/123)."

Inconformada, apela a autora (fls. 144/151).

Alega que "no caso dos autos, em que não foi apreendido o bem, não é viável a prolação de sentença, julgando a ação de busca e apreensão. Portanto, a cassação de ofício da sentença é medida que se impõe, uma vez que restou demonstrado o error in procedendo do juízo sentenciante, o qual não observou os dispositivos legais estabelecidos do Decreto-lei n.º 911/69, que regulamenta o procedimento do rito especial da Busca e Apreensão." (fls. 150)

Requer o provimento do recurso, para julgar anular a sentença para que "o processo retorne à primeira instância, objetivando o prosseguindo do feito com a expedição de mandado de Busca e Apreensão do bem objeto da ação." (fls. 151)

Recurso tempestivo, com as custas de preparo parcialmente recolhidas às fls. 152/153.

A autora não apresentou contrarrazões.

O r. despacho de fls. 161 intimou a apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §2º, do

Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Certidão de decurso do prazo às fls. 163.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Com efeito, a requerida efetuou o recolhimento a menor das custas de preparo.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias pelo r. despacho de fls. 161 (disponibilizado no DJe de 17/03/2025 – fls. 162), a apelante ficou-se inerte.

Ressalta-se que não houve a interposição de agravo interno requerendo efeito suspensivo ao prazo concedido para recolhimento do preparo.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 161, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do

recurso. Todavia, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária pela r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora